



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-849-83.2013.5.03.0138

- Embargante: **ROSÂNGELA ANTÔNIA DE OLIVEIRA GOMES**
Advogado: Dr. Antônio Carlos Ivo Metzker
Embargado: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
Advogado: Dr. Carlos Jose Elias Junior
Embargada: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC - AMICUS CURIAE**
Advogado: Dr. José Eymard Loguercio
Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado
Embargada: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO - CONTRAF - AMICUS CURIAE**
Advogada: Dra. Renata Silveira Veiga Cabral
Advogado: Dr. Ericson Crivelli
Embargada: **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO CENTRO NORTE - FETEC - CUT/CN - AMICUS CURIAE**
Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares
Advogado: Dr. José Eymard Loguercio
Embargado: **NIVALDO JOSÉ DE LIMA NERI**
Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares
Advogado: Dr. José Eymard Loguercio
Embargada: **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO PARANÁ - FETEC/PR - AMICUS CURIAE**
Advogado: Dr. José Eymard Loguercio
Embargada: **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE MINAS GERAIS - FETRAFI-MG/CUT - AMICUS CURIAE**
Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva
Advogado: Dr. José Eymard Loguercio
Embargada: **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO RIO GRANDE DO SUL - FETRAFI - RS/CUT - AMICUS CURIAE**
Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro
Advogado: Dr. José Eymard Loguercio
Embargado: **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DO NORDESTE ♦ FETRAFI/NE ♦ ♦ AMICUS CURIAE ♦**
Advogado: Dr. José Eymard Loguercio
Embargada: **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SÃO PAULO - FETEC - AMICUS CURIAE**
Advogado: Dr. Ericson Crivelli



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-849-83.2013.5.03.0138

Embargada: **4ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
Embargada: **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
Embargada: **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN - AMICUS CURIAE**
Advogado: Dr. Estêvão Mallet
Embargado: **BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. - AMICUS CURIAE**
Advogado: Dr. Eduardo Vidal Xavier
Embargada: **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO- FETRAF-RJ/ES - AMICUS CURIAE**
Advogada: Dra. Raquel Caldas Nunes
Embargado: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** ◆ ◆ AMICUS CURIAE ◆ ◆
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargada: **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BENEFICIÁRIOS DOS PLANOS DE REGULAMENTO BÁSICO E REGULAMENTO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS - ANBERR - AMICUS CURIAE**
Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos
Advogada: Dra. Milena Pinheiro Martins
VMF/cg/pm

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamante em face da decisão monocrática proferida pela Vice-Presidência do TST que negou seguimento aos recursos extraordinários interpostos pelo Banco-reclamado e demais interessados.

A embargante sustenta que a decisão proferida no caso afetado deste Incidente de Recursos Repetitivos determinou a “desafetação dos autos e seu retorno à Turma de origem para o julgamento dos demais temas”, mas essa determinação não foi considerada pela decisão denegatória dos recursos extraordinários interpostos pelo reclamante e demais interessados.

Requer que seja conhecido e provido o presente recurso de embargos de declaração.

Foram apresentadas contrarrazões (seq. 545 e 547).

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-849-83.2013.5.03.0138

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração, porque estão presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, após julgar o Incidente de Recursos Repetitivos nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138 (seq. 426, 457 e 480), proferiu acórdão no recurso de revista afetado (TST-RR-849-83.2013.5.03.0138) e aplicou a tese jurídica fixada por este Colegiado, na forma determinada pela legislação (seq. 506).

Contra a tese jurídica firmada neste incidente para julgamento de recursos de revista repetitivos, foram interpostos vários recursos extraordinários (seq. 461, 462, 465, 469, 474 e 490), tendo o então Vice-Presidente deste Tribunal denegado seguimento a esses recursos (seq. 526).

Em face dessa decisão, foram opostos embargos de declaração pela reclamante, sustentando que a decisão proferida no caso afetado deste Incidente de Recursos Repetitivos determinou a “desafetação dos autos e seu retorno à Turma de origem para o julgamento dos demais temas”, mas essa determinação não foi considerada pela decisão denegatória dos recursos extraordinários interpostos pelo reclamante e demais interessados.

Foram também interpostos agravos em recursos extraordinários contra a denegação de seguimento dos recursos extraordinários (seq. 529, 536 e 539).

Cumpram aqui definir se os autos devem retornar à Turma de origem para julgamento dos temas remanescentes do recurso de revista afetado para resolução do incidente de recursos repetitivos instaurado, como requer a reclamante, ou se os agravos em recursos extraordinários devem ser processados preferencialmente, como postulado nas contrarrazões apresentadas pelas embargadas.

Examinando os autos, verifica-se que a SBDI-1, ao julgar o recurso de revista quanto ao tema afetado pelo Incidente de Recurso Repetitivo, determinou, expressamente, a desafetação do processo que serviu como *leading case* e o seu encaminhamento para o órgão fracionário competente, para julgamento dos demais temas remanescentes do recurso de revista afetado, conforme se infere da sua parte dispositiva, *in verbis*:



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-849-83.2013.5.03.0138

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema “bancário – horas extras – divisor”, por violação do artigo 64 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extras deferidas nesta ação sejam calculadas com a utilização do divisor 180. **Também à unanimidade, em atenção ao disposto no art. 1037, § 7º, do CPC, e de acordo com o decidido pelo Tribunal Pleno do TST no julgamento do IRR-69700-28.2008.5.04.0008, determinar a desafetação do presente feito e o retorno dos autos à Turma de origem, para exame dos temas remanescentes.**

Diante dessa determinação expressa, os autos deveriam ter sido encaminhados imediatamente à Turma de origem para conclusão do julgamento do recurso de revista quanto aos temas remanescentes e o esgotamento dessa instância, para, somente após, serem encaminhados à Vice-Presidência, para o processamento dos recursos extraordinários interpostos contra a tese fixada no incidente de recursos repetitivos.

Essa é a ordem processual natural que deveria ser observada, conforme o comando do §2º do art. 291 do Regimento Interno do TST, que dispõe:

Art. 291. O conteúdo do acórdão paradigma abrangerá a análise de todos os fundamentos da tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários.

§ 1º É vedado ao órgão colegiado decidir, para os fins do art. 896-C da CLT, questão não delimitada na decisão de afetação.

§ 2º Quando os recursos afetados em processos já distribuídos no âmbito deste Tribunal contiverem outras questões além daquela que é objeto de afetação, caberá ao órgão jurisdicional competente para julgamento do incidente decidir esta, após o que o processo deverá retornar ao órgão de origem para apreciação das demais matérias.

Considerando que os incidentes de recursos repetitivos nesta Corte tramitam nos mesmos autos do processo afetado como *leading case*, é preciso esgotar a fase recursal anterior, para posterior análise de eventuais recursos interpostos e dirigidos ao Supremo Tribunal Federal.

Não fosse assim, haveria evidente tumulto processual e quebra do princípio da celeridade processual, na medida em que o recurso afetado que serviu à fixação da tese no incidente ficaria paralisado até a solução definitiva pela instância



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-849-83.2013.5.03.0138

superior da tese jurídica abstrata, em flagrante prejuízo das partes, notadamente da parte reclamante.

Restaria também maculado o princípio constitucional da isonomia, uma vez que o processo principal afetado pelo incidente ficaria paralisado, enquanto todas as demais ações envolvendo o tema repetitivo seguiriam a tramitação normal, conforme determinam os arts. 1.039, 1.040 e 1.041 do CPC.

Destaque-se que não podem ser acolhidas as contrarrazões das embargadas, no sentido de que sejam processados primeiramente os agravos em recursos extraordinários pendentes de remessa para o Supremo Tribunal Federal.

A parte que teve seu recurso de revista afetado para julgamento do incidente de recursos repetitivos tem o direito de ver esgotado o exame do seu recurso de revista, não podendo ficar aguardando o trânsito em julgado dos recursos interpostos contra a tese jurídica firmada no precedente repetitivo, para, então, serem examinadas as demais matérias remanescentes do seu apelo.

Cabe lembrar que as verbas trabalhistas possuem natureza alimentar e o deslinde da controvérsia sobre elas instalado não pode ficar aguardando o desfecho final do incidente de recursos repetitivos, notadamente ante o assoberbamento dos Tribunais Superiores e da impossibilidade de se prever quanto tempo durará a tramitação desse feito.

Mostra-se necessário, assim, esgotar a instância anterior em que tramita o recurso de revista afetado, para, quando se igualar a tramitação desse processo com a do incidente de recursos repetitivos, processar de uma só vez todos os recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, inclusive eventuais recursos interpostos quanto aos temas remanescentes que ainda pendem de julgamento.

Autorizam esse procedimento o art. 1.037, § 7º, do CPC, c.c. art. 1.041, § 2º, do CPC, que estabelecem:

Art. 1.037. Seleccionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

(...)

§ 7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do caput contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-849-83.2013.5.03.0138

Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º .

(...)

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.

A análise conjunta dos aludidos preceitos legais revela a necessidade de esgotamento da instância inferior para, em seguida, submeter ao Supremo Tribunal Federal a tese fixada do precedente repetitivo.

O referido § 7º do art. 1.037 do CPC determina que o Tribunal aprecie a questão objeto de afetação, bem como as remanescentes, o que foi atendido integralmente pela SBDI-1, que julgou o caso concreto quanto ao tema afetado e determinou “a desafetação do presente feito e o retorno dos autos à Turma de origem, para exame dos temas remanescentes”.

Cabe, agora, o enfrentamento das demais matérias remanescentes, completando o julgamento do recurso de revista pelo órgão fracionário competente.

O § 2º do art. 1.041 do CPC, embora não trate especificamente da situação dos autos, também revela a necessidade de se dar preferência para o exame dos temas remanescentes antes do encaminhamento dos recursos dirigidos ao tribunal superior, ao dispor que se o “recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões”.

Embora o exame dos temas remanescentes do recurso em análise se dê no âmbito do mesmo Tribunal prolator do acórdão paradigma que fixou a tese jurídica abstratamente e não pelo Tribunal inferior, como alude o referido § 2º do art. 1.041 do CPC, há que se esgotar a tramitação nesta instância para, ao final, encaminhar eventuais recursos para o Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração, com efeito modificativo, para determinar o imediato envio dos autos à Turma de



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-849-83.2013.5.03.0138

origem, a fim de que esgote o julgamento dos temas remanescentes do recurso de revista da reclamante e processe eventuais recursos interpostos pelas partes quanto a essas matérias, seja para julgamento no mesmo órgão, seja para apreciação pela instância recursal competente, retornando o processo a esta Vice-Presidência apenas quando do final dessa tramitação, ocasião em que serão processados os agravos em recursos extraordinários pendentes de julgamento, que, até então, ficarão sobrestados.

Determino à Coordenadoria de Recursos – CREC, que adote providências no sentido de acompanhar a tramitação do presente feito, efetuando os registros necessários a esse controle, a fim de assegurar o retorno dos autos a esta Vice-Presidência para processamento dos agravos em recursos extraordinários sobrestados, após o esgotamento das instâncias recursais.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO
Ministro Vice-Presidente do TST